

**A. I. N°** - 147365.0190/14-5  
**AUTUADO** - MARIA LINA BRANDÃO DE ANDRADE  
**AUTUANTE** - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 07.07.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0107-02/15**

**EMENTA: ITD. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.**  
Autuado elide a autuação ao comprovar que parte da exigência foi paga antes da ação fiscal e outra parte foi decorrente de meação diante do falecimento de seu esposo, fato reconhecido pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 10/10/2014, para exigir o valor de R\$9.860,97, em razão da: 41.01.13 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2011.

A autuada apresenta defesa, fls. 14 a 21 dos autos, frisa não ser devido o imposto, visto ter ocorrido na realidade uma operação de transferência patrimonial decorrente do falecimento do seu esposo Sr. Renato Alcântara de Andrade, que inclusive ocupava o cargo de auditor fiscal na Infaz Jequié. Afirma que parte do valor recebido decorre de meação legal, sobre a qual não incide o ITD. Aduz que parte remanescente foi proveniente de renúncia de herança feita por seus filhos a seu favor, a qual tem natureza de doação, com incidência de ITD, devidamente pago através de DAE n° 1100298923, cuja cópia está anexa ao processo.

Ressalta que apensa ao processo cópia da escritura do inventário e partilha do espólio, o que demonstra, em seu entendimento, a regularidade fiscal perante a fazenda pública.

Informa que o valor total recebido pela autuada foi de **R\$330.098,77** divergindo, portanto, do valor declarado originalmente importando em R\$493.048,50. Argumenta que tal divergência foi fruto de erro na declaração do imposto sobre a renda, relativa ao ano de 2011, que diante de sua constatação, foi realizada a retificação do ajuste anual do IRPF relativa ao ano de 2011 em 18/11/2014, de modo a fazer constar o montante efetivamente recebido pela autuada a título de “transferências patrimoniais” qual seja, R\$330.098,77. Informa inclusive que a declaração retificadora foi recebida e processada pela Receita Federal do Brasil sem que tenha sido apontada qualquer pendência ou inconsistência, conforme faz prova o extrato de processamento extraído pelo portal e-CAC da própria Receita Federal do Brasil.

Na informação fiscal, fls. 55 a 57, salienta que do exame da documentação apresentada pela autuada atesta que, daquele montante mencionado, R\$182.989,81 decorreram de meação diante do falecimento de seu esposo Sr. Renato Alcântara de Andrade, com quem era casada em regime de comunhão universal de bens. Frisa que, diante das evidências da efetiva meação, no presente caso, reconhece que não há falar-se em doação, tampouco em ocorrência de fato gerador do ITD. Assim, aduz que razão assiste à Autuada no tocante ao valor de R\$182.989,81, que não deve ser considerado como aumento de patrimônio de quem o recebeu, em razão de que o casamento contraído sob o regime de comunhão universal de bens apresenta como característica o fato de que todos os bens integram o patrimônio comum do casal, independentemente de estarem registrados em nome de apenas um dos cônjuges, ressalvadas as exceções previstas no Código Civil. O mesmo Código Civil de 2012 que afiança em seu art. 1667.

Quanto ao valor remanescente R\$147.108,96, salienta que a defesa informa ter sido decorrente de renúncia de herança da parte dos filhos da autuada, que, de fato, tem natureza de doação e, como tal, incide o ITD à alíquota de 2%, conforme preconiza o inciso II do art. 9º da Lei n° 4.826/89 com

efeitos até 28/03/2013. Certifica, contudo, que o imposto apurado foi efetivamente pago no curso do inventário, compondo parte do valor total recolhido a título de ITD no processo de inventário extrajudicial, conforme comprova cópias de DAE anexo ao processo (DAE nº 1100298923) e Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Renato Alcântara de Andrade.

Por fim, destaca que a diferença entre o valor constante como base de cálculo do presente lançamento de ofício (R\$493.048,50) extraído de DIRPF/2011 e aquele que a autuada declarou como efetivamente recebido (R\$330.098,77) foi oriunda de erro na declaração, sendo corrigido posteriormente em DIRPF retificadora, conforme cópia apensada ao PAF, sem que tenha sido apontada qualquer pendência ou inconsistência, conforme faz prova o extrato de processamento extraído pelo portal e-CAC da Receita Federal do Brasil.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, decorrente de falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos, relativo ao período de 31 de dezembro de 2011, com base de cálculo de R\$493.048,50 e imposto reclamado no valor de R\$9.860,97.

Em sua defesa o autuado aduz que o imposto devido já havia sido pago em parte e a outra parte foi decorrente de meação diante do falecimento de seu esposo. Aduz ainda a existência de erro na Declaração do Imposto de Renda, informando que o mesmo foi devidamente corrigido.

Na informação fiscal o autuante acata os argumentos e documentos da defesa opinando pela improcedência da autuação.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que foi acompanhada de provas, as quais, inclusive, foram acolhidas pela fiscalização, acostadas às folhas 26 a 50, tais como: Certidão de Óbito; Escritura de Inventário e Partilha do Espólio; Certidão de Casamento; Ofício PGE/PROFIS/ITD, DAE e comprovante de pagamento e Declaração Retificadora do Imposto de Renda.

Do exposto, voto pela IMPROCÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 147365.0190/14-5, lavrado contra **MARIA LINA BRANDÃO DE ANDRADE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR